**AUTÓGRAFO Nº 33 DE 29 DE ABRIL DE 2013.**

**PROJETO DE LEI Nº 026/2013**

**(ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 2.416, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998, ALTERADO PELA LEI Nº 2.874, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003, NOVAMENTE MODIFICADO PELA LEI Nº 3.230, DE 10 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS** **CÓRREGOS**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou o seguinte projeto de lei:

 **Artigo 1º -** O artigo 40 da Lei Municipal nº 2.416, de 25 de novembro de 1998, alterado pela Lei Municipal nº 2.874, de 9 de dezembro de 2003, novamente modificado pela Lei Municipal nº 3.230, de 10 de julho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 40 – Fica estabelecida a obrigatoriedade, a toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, de reter e recolher, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, exceto nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 2.874, de 9 de dezembro de 2003.**

**§ 1º - Caso a pessoa física ou jurídica a quem cabe a obrigação prevista no *caput* não fizer a retenção e o recolhimento, será considerada responsável solidária com a tomadora ou intermediária de serviços, pela quitação do tributo aos cofres municipais, com todos os gravames decorrentes da impontualidade, se não pago na forma determinada e no tempo previsto.**

**§ 2º - Para fins deste artigo, considerar-se-ão também, pessoas jurídicas, os condomínios residenciais, comerciais e industriais, além das autarquias, fundações, associações, sindicatos, entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas, partidos políticos, órgãos públicos e outros, independentemente de estarem isentos ou imunes da exigência do imposto.**

**§ 3º - A obrigatoriedade de retenção do ISSQN por pessoa física aplica-se somente à pessoa física equiparada à jurídica ou responsável por obras ou eventos.**

**§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo 2º do art. 14 de Lei Municipal nº 2.874, de 9 de dezembro de 2003, quando o prestador for de outro município e o tributo for devido neste município, conforme determina o artigo 3º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, para fazer jus àquela modalidade de tributação, obrigatoriamente deverá providenciar a sua inscrição junto a este município.**

**§ 5º - Não providenciada a inscrição, conforme previsto no parágrafo anterior, o tributo será retido na fonte e recolhido pela movimentação econômica na alíquota de 5% (cinco por cento).**

**§ 6º - São também solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 2º, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.**

 **Artigo 2º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Dois Córregos, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

José Luiz Sangaletti Fausi Henrique Mattar

 Presidente 1º Secretário

Aparecido Nelson Fuzer

Diretor da Secretaria Administrativa